



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852939 - SP (2025/0031495-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LAVANDERIA INDUSTRIAL INDUSLAVE LTDA
ADVOGADOS : CARLA CRISTINA RIZEK MUNHOZ - SP146686
JANAÍNA DELLAPE - SP158491
AGRAVANTE : NELSON IGNACIO NOGUEIRA
ADVOGADOS : LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833
MARIA STELLA TORRES COSTA - SP294315
FERNANDA DE FREITAS LACERDA - SP325497
AGRAVADO : CLÁUDIO ANTÔNIO ROCHE MOREIRA
AGRAVADO : MICHAEL VICTOR STRACHAN
AGRAVADO : PAULO FERNANDO CAVALIN
ADVOGADO : SERGIO BOUSQUET FILHO - RJ176513

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE CONTRA CREDORES. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. TERCEIRO ADQUIRENTE. RECONHECIMENTO DE MÁ-FÉ E *CONSILIUM FRAUDIS*. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. É inviável invocar violação de enunciado de súmula em recurso especial (Súmula nº 518/STJ).
2. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852939 - SP (2025/0031495-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LAVANDERIA INDUSTRIAL INDUSLAVE LTDA
ADVOGADOS : CARLA CRISTINA RIZEK MUNHOZ - SP146686
JANAÍNA DELLAPE - SP158491
AGRAVANTE : NELSON IGNACIO NOGUEIRA
ADVOGADOS : LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833
MARIA STELLA TORRES COSTA - SP294315
FERNANDA DE FREITAS LACERDA - SP325497
AGRAVADO : CLÁUDIO ANTÔNIO ROCHE MOREIRA
AGRAVADO : MICHAEL VICTOR STRACHAN
AGRAVADO : PAULO FERNANDO CAVALIN
ADVOGADO : SERGIO BOUSQUET FILHO - RJ176513

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE CONTRA CREDORES. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. TERCEIRO ADQUIRENTE. RECONHECIMENTO DE MÁ-FÉ E *CONSILIUM FRAUDIS*. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. É inviável invocar violação de enunciado de súmula em recurso especial (Súmula nº 518/STJ).

2. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LAVANDERIA INDUSTRIAL INDUSLAVE LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PAULIANA C.C. COBRANÇA. Hipótese em que os autores apelados se retiraram das sociedades empresárias, tendo o corréu expressamente se comprometido a liquidar a totalidade dos passivos das mesmas, anteriores e/ou posteriores ao acordo. Débito pago exclusivamente pelos autores, posteriormente à sua retirada. Direito ao ressarcimento bem reconhecido. Fraude contra credores. Ação pauliana. Presença incontestável dos elementos caracterizadores da fraude contra credores 'eventus damni' e 'consilium fraudis'. Sentença mantida. Recurso improvido." (e-STJ fl. 706)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 738/743).

Em suas razões de recurso especial (e-STJ fls. 746/765), a recorrente aponta a violação dos arts. 167, I, item 2, da Lei nº 6.015/1973, 54 da Lei nº 13.097/2015, 159, 161, 422 e 1.227 do Código Civil e 492 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, (i) que "(...) a r. sentença entendeu presente o requisito *consilium fraudis* e o conhecimento prévio da compradora cerca da situação financeira do alienante, por ser a sócia administradora da Lavanderia, cunhada do vendedor" (e-STJ fl. 748), ignorando os elementos que demonstram a sua qualidade de terceira adquirente de boa-fé; (ii) que a boa-fé é presumida e que a má-fé deve ser comprovada, não presumida pela relação de parentesco; (iii) que o arresto do imóvel foi decidido *ultra petita*; e (iv) que a Súmula nº 375/STJ, embora trate de fraude à execução, é aplicável por analogia à fraude contra credores, exigindo o registro da penhora ou a prova da má-fé do terceiro adquirente.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 792/807), o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 812/815), ensejando a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No que diz respeito à fraude contra credores e à ineficácia da alienação do imóvel, o Tribunal de origem, com base em premissas fáticas — a relação de cunhado entre o alienante e a sócia-administradora da empresa adquirente, o valor vil da transação e a subsequente insolvência do vendedor —, concluiu pela configuração do *consilium fraudis*, conforme se observa dos seguintes trechos do acórdão:

"(...)

Conforme supramencionado, em 04.10.2018, como garantia da responsabilidade insculpida no item 4.2 da Cláusula IV do contrato de cessão de cotas, o corréu cessionário ofereceu um imóvel de sua propriedade, qual seja, uma casa situada na Rua Frei Canísio, 87, Bairro Lavapés, registrada na matrícula nº 6.426 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo/SP (item 4.4 - fls. 32).

Ocorre que, em 07.04.2020, o corréu celebrou escritura de compra e venda com a segunda requerida quanto ao imóvel objeto da garantia contratual.

(...)

Conforme crédito reconhecido acima, os autores são credores quirografários e, assim, podem pleitear o reconhecimento da fraude contra credores.

Por fim, o '*consilium fraudis*' também restou configurado.

Alega a corré apelante que não houve o registro do aludido contrato na matrícula do imóvel, de forma que jamais teve conhecimento da existência do acordo referido, não oponível a terceiros por ausência de registro público.

Ocorre que o negócio foi realizado com sociedade empresária corré cuja sócia-administradora é parente do corréu Nelson (cunhada), conforme certidão de casamento de fls. 535, em valor muito abaixo do valor venal.

(...)

Evidente que a relação de parentesco permite o conhecimento da situação econômica do alienante.

Conforme entendimento jurisprudencial, o '*consilium fraudis*' é presumido em alienações que ocorram entre familiares.

(...)

Além disso, o imóvel foi vendido por R\$ 125.765,08 (fls. 56), enquanto o valor venal importa em R\$ 755.308,00 (fls. 315), o que reforça o reconhecimento da fraude contra credores." (e-STJ fls. 720/722)

Assim, reavaliar se a relação de cunhado é ou não suficiente para caracterizar o *consilium fraudis* na situação concreta, ou se o preço vil foi de fato justificado, demandaria a imersão na prova e nas peculiaridades da negociação, o que é vedado em recurso especial (Súmulas nºs 5 e 7/STJ).

No tocante à aplicação da Súmula nº 375/STJ e do art. 54 da Lei nº 13.097/2015, o Tribunal local, com base em sua análise dos fatos, expressamente afastou a boa-fé da agravante, concluindo pela ocorrência de *consilium fraudis*. Rever essa conclusão também demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Além disso, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que, "(...) *Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.*" (Súmula nº 518/STJ)

No que concerne à alegada violação ao art. 492 do Código de Processo Civil, por suposta decisão *ultra petita* na concessão da medida de arresto, verifica-se que o Tribunal de origem justificou a medida no poder geral de cautela do magistrado e na necessidade de assegurar o resultado útil do processo, em face do *periculum in mora* de nova alienação do imóvel.

A revisão dessa fundamentação, para aferir se a medida cautelar extrapolou ou não o pedido, exigiria igualmente o reexame das circunstâncias fáticas que levaram o juiz a quo e o acórdão a manter a decisão, o que também se submete ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse contexto, não há como afastar a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.852.939 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0031495-2

Número de Origem:
11063294420228260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAVANDERIA INDUSTRIAL INDUSLAVE LTDA

ADVOGADOS : CARLA CRISTINA RIZEK MUNHOZ - SP146686
JANAÍNA DELLAPE - SP158491

AGRAVANTE : NELSON IGNACIO NOGUEIRA

ADVOGADOS : LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833
MARIA STELLA TORRES COSTA - SP294315
FERNANDA DE FREITAS LACERDA - SP325497

AGRAVADO : CLÁUDIO ANTÔNIO ROCHE MOREIRA

AGRAVADO : MICHAEL VICTOR STRACHAN

AGRAVADO : PAULO FERNANDO CAVALIN

ADVOGADO : SERGIO BOUSQUET FILHO - RJ176513

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026